



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16561.720042/2019-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-007.071 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA.

Na data do fato gerador consignado no Auto de Infração a empresa já estava regularmente extinta. O lançamento de IRPJ e CSLL foram deslocados da empresa para o sujeito passivo pessoa física sem fundamento legal, e portanto com erro de sujeição passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade, por vício material, dos autos de infração, devido a erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO, doravante **Recorrente**, em face de decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a impugnação contra auto de infração lavrado pela Delegacia de Maiores Contribuintes – DEMAC de São Paulo.

Foram lançados contra o **Recorrente** créditos tributários de IRPJ no montante de R\$ 147.567.856,32 e CSLL de R\$.53.130.712,58, incluídos juros de mora e multa de ofício de 150,00%, relativo a fato gerador ocorrido em 27/04/2015.

Da autuação

Segundo o que consta no Termo de Verificação Fiscal – IRPJ/CSLL (e-fls. 1892-1960), o lançamento foi decorrente do não oferecimento à tributação do ganho de capital auferido pela pessoa jurídica Olho de Boi Participações Ltda, CNPJ 08.744.595/0001-00 (“**Olho de Boi**”) pela alienação de sua participação societária na pessoa jurídica IBOPE Participações Ltda (“**IBOPEPAR**”) para a empresa WPP Kantar Participações Ltda (“**WPP**”).

A autoridade fiscal relata que à época do lançamento de IRPJ e CSLL a empresa **Olho de Boi** estava extinta, e por esse motivo o lançamento foi feito contra o sócio responsável, no presente caso o **Recorrente**.

Segundo a autoridade fiscal, o ganho de capital decorrente da venda da participação acionária que **Olho de Boi** detinha na **IBOPEPAR** foi indevidamente deslocado para a pessoa física do **Recorrente**, incorrendo em tributação com alíquota de 15% ao invés de IRPJ com alíquota de 25% e de CSLL a 9%.

A autoridade fiscal entendeu que houve a utilização de um planejamento fiscal abusivo, composto de uma sequência de atos com o único propósito de deslocar a tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital da pessoa jurídica para a pessoa física. Os atos teriam sido coordenados e realizados em sequência, envolvendo a **IBOPEPAR** e suas controladoras, em curto intervalo de tempo e em datas próximas à alienação.

Da impugnação

O Recorrente impugnou o auto de infração, esclarecendo que até o ano de 2006 o capital da **IBOPEPAR**, empresa holding que controlava as demais empresas do Grupo IBOPE, estavam sob o controle direto das pessoas físicas da Família Montenegro, dentre os quais o Recorrente.

De acordo com o Recorrente, com o objetivo de evitar problemas sucessórios, a partir de 2006 foram criadas holdings pessoais para cada integrante da família, cujo capitais sociais foram integralizados com as ações que cada integrante da Família Montenegro detinha na **IBOPEPAR**. Além da **Olho de Boi**, cujo controle acionário era do **Recorrente**, foram criadas outras 4 holdings: DLEBTA Participações S.A, 3D Montenegro Participações S/A, Cabanas Participações S.A e Vonnas Participações S.A, com controle acionário detido por cada um dos integrantes da Família Montenegro.

Prossegue o Recorrente, afirmando que transcorridos alguns anos após a constituição das holdings pessoais, a Família Montenegro decidiu alienar o “negócio IBOPE”. E considerando que após a alienação da **IBOPEPAR**, não haveria mais necessidade das holdings pessoais, as mesmas foram liquidadas e extintas, com a versão do seu patrimônio para os respectivos sócios pessoas físicas.

Dessa forma, os integrantes da Família Montenegro passaram a ser controladores diretos da holding **IBOPEPAR**.

Continua o Recorrente, afirmando que em 16/12/2014, os integrantes da Família Montenegro celebraram com a **WPP** o *Quota Purchase Agreement* (ou Contrato de Compra de Ações). O contrato previa algumas cláusulas suspensivas, dentre as quais a aprovação do negócio pelas autoridades antitrustes brasileiras (CADE) e a data prevista para fechamento do negócio o dia 27/04/2015.

Com a implementação das condições prevista contratualmente, entre as quais a aprovação do negócio pelo CADE, o negócio foi fechado em 27/04/2015.

Aduz o Recorrente, que ofereceu à tributação o ganho de capital à medida que recebeu os preços de compra: (i) em 2015 no recebimento do Pagamento Inicial e (ii) nos anos seguintes, com a ocorrência dos eventos previstos no CONTRATO que possibilitaram o recebimento de montantes referentes à parcela contingente.

O Recorrente alegou a nulidade do Auto de Infração em razão de erro material na identificação do fato gerador dos tributos lançados e na data de sua ocorrência.

O Recorrente também defendeu a nulidade do auto de infração por entender não ter ficado claro no TVF, se o argumento da Fiscalização de que o estágio adiantado das negociação para a venda da **IBOPAR** justificaria a tributação do ganho de capital em **OLHO DE BOI**, e não no ora Recorrente: (i) por indicar a existência de um deslocamento de ganhos de **OLHO DE BOI** para o RECORRENTE que, por suas características, não estaria coberto pelo art. 22 da Lei n.º 9.249/1995, ou (ii) por indicar que a venda do IBOPE já estaria virtualmente fechada quando **OLHO DE BOI** ainda era proprietária dos investimentos alienados.

O Recorrente alegou que não se poderia imputar ao Recorrente a responsabilidade sobre o crédito tributário lançado, porque o acionista/quotista de pessoa jurídica extinta voluntariamente não responde automática e irrestritamente por suas dívidas fiscais, eis que a **OLHO DE BOI** era uma empresa de responsabilidade limitada, e em regra, o patrimônio pessoal dos sócios fica resguardado contra demandas por débitos fiscais originalmente contraídos pela sociedades limitadas, inclusive na hipótese de sua liquidação.

A imputação da responsabilidade pelos débitos fiscais aos administradores somente seria possível nas situações previstas no art. 135, III do CTN, ou seja, em atos: (i) praticados com excesso de poder; e (ii) contrários à lei ou ao contrato social/estatuto, o que afirma, não ocorreu.

Como o Recorrente foi arrolado como responsável por ter sido sócio de **OLHO DE BOI**, defende o Recorrente que a Fiscalização deveria necessariamente apresentar os respectivos fundamentos acompanhados do dispositivo legal pertinente, e não apenas ter citado acórdãos proferidos pelo CARF e pela CSRF.

Irresignou-se o Recorrente contra a aplicação da multa qualificada ao argumento de que os negócios realizados não foram simulados, e que não houve fraude ou conluio que justificassem a aplicação da multa qualificada de 150%.

O Recorrente defendeu o procedimento por ele realizado, alegando que à época dos fatos a jurisprudência administrativa validava reiteradamente diversas operações semelhantes a discutida nos presentes autos, ou seja, a transferência de bens pelo seu valor contábil a sócios ou acionistas de pessoas jurídicas que restituíam capital, ainda que os mesmos vendessem tais bens alguns meses depois.

Por fim, o Recorrente alegou que a autoridade fiscal cometeu diversos equívocos na apuração do suposto ganho de capital a ele atribuído: (i) porque deveria ter considerado como tributável apenas a parcela do ganho de capital auferido pelo Recorrente relativo as quotas de **IBOPEPAR** anteriormente detidas por **OLHO DE BOI**; (ii) por ter considerado na base de cálculo a parcela do ganho de capital auferido pelo Recorrente relativa a parte contingente do Preço de Compra; (iii) porque não compensou o IRPF pago pelo Recorrente relativo ao ganho de capital oferecido à tributação sobre a alienação das quotas que possuía da **IBOPEPAR**.

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/SDR em acórdão cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

Só é considerado válido o planejamento tributário - conjunto de medidas e atos adotados pelo contribuinte na organização de sua vida econômico-fiscal - se este se pautar pela legalidade, com o afastamento de abuso de direito em relação aos atos e negócios praticados.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA.

Nas operações estruturadas em sequência, deve a fiscalização apurar se, em cada uma das etapas realizadas, não houve abuso de poder ou fraude. Caso haja, deve-se considerar, para fins tributários, o conjunto das operações como um todo e não as etapas isoladas.

OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA. SIMULAÇÃO.

O fato de cada uma das transações dentro do grupo societário, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando restar comprovado o abuso de direito, visto que, por trás da verdade declarada, uma aparente reorganização societária representada por um conjunto de reorganização societária, existia uma única intenção, qual seja, a obtenção de benefícios fiscais, que, de outra forma, não poderiam ser alcançados.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA

O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negociais, sob o argumento de exercício de planejamento tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Constatado interesse comum na prática dos fatos geradores entre os sócios e a entidade que administram, sendo esta extinta, por distrato, devem

aqueles sócios serem responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 124 e 135 do Código Tributário Nacional. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei. In casu, comprovado atos de extinção da pessoa jurídica e estando materializada evidente infração às leis tributárias promovida por sócio-administrador.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática da simulação com o propósito de dissimular - intuito doloso - no todo ou em parte, a ocorrência do fato gerador do imposto, caracteriza a hipótese de qualificação da multa de ofício. Estando comprovada nos autos a prática de atos simulados, com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos devidos, em decorrência do ajuste doloso entre as partes, torna-se cabível a aplicação da multa qualificada.

PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO NA PESSOA FÍSICA.
APROPRIAÇÃO INADMISSÍVEL.

Os pagamentos feitos por terceiros, e em nome destes, não são eficazes para extinguir a obrigação tributária de pessoas jurídicas. Por oportuno, descabe ao julgador administrativo a homologação ou autorização de compensação de tributos se o objeto da lide é o lançamento, e não a sua liquidação.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR
CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa ofício (Súmula CARF n.º 108)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ rejeitou a arguição de nulidade do auto de infração ao argumento que o Terno de Verificação Fiscal atestou que houve a realização de um planejamento tributário abusivo, sem motivação extra tributária, constituído como operações estruturadas em sequência, materializando uma simulação para viabilização de menor ônus tributário.

A DRJ entendeu que restou caracterizada a fraude à lei, pois havia uma norma impositiva que previa a incidência de IRPJ (alíquota de 15% e adicional de 10%) e CSLL (alíquota de 9%) sobre ganho de capital na venda de bem do ativo permanente por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (norma contornada), e o Recorrente, intencionalmente e com o propósito de economia tributária, montou uma sequência de operações de modo a enquadrar a operação como venda de bem do ativo permanente por pessoa física (norma de contorno), enquadrando a operação em uma tributação menor (somente ganho de capital por venda de quotas de IRPF à alíquota de 15%).

E para concretização do objetivo, no entender da DRJ, como os sócios da pessoa jurídica tinham o conhecimento prévio de que o seu investimento seria objeto de proposta para alienação, realizaram um planejamento tributário visando transferir a propriedade das ações aos seus sócios, fazendo com que a tributação sobre o ganho de capital na venda se deslocasse da pessoa jurídica para as pessoas físicas.

A DRJ entendeu correta a lavratura do auto de infração contra a pessoa física do Recorrente com exigência de IRPJ e CSLL, e que caberia a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I do CTN aos sócios administradores tomadores das decisões que conduziram à autuação fiscal; e, que tendo em vista a identificação de simulação, portanto, tendo constatado dolo e sonegação, que também seria aplicável a responsabilização pelo art. 135, III do CTN.

Acrescenta a DRJ que no presente processo o próprio Recorrente, no distrato social da **OLHO DE BOI**, na posição de presidente e administrador da empresa, chama a si, explicitamente, a responsabilidade por qualquer débitos que por qualquer motivo, venham a ser cobrados da sociedade.

A DRJ manteve a aplicação da multa qualificada, por entender que conjunto probatório e as circunstâncias narradas no TVF evidenciaram que os atos formais praticados divergiram da real intenção do contribuinte, demonstrando a simulação, com a ocultação do objetivo real e que demonstrariam a existência de objetivo diverso daquele configurado pelos atos praticados.

A DRJ afirmou que a autoridade fiscal em nenhum momento questionou a opção dada pelo artigo 22 da Lei 9.249/95, e que não haveria nenhuma ilegalidade ou irregularidade na opção feita pelas pessoas jurídicas em retornar aos sócios as ações detidas em investimentos no ativo não circulante pelo seu valor contábil, e que o motivo da atuação foi o conjunto de operações estruturadas em sequência num intervalo temporal reduzido, sem motivação extra-tributária, caracterizadas como simulação e promovidas com dolo e intenção deliberada para tão somente eximir-se do pagamento de tributos.

A DRJ rejeitou os argumentos do Recorrente quanto a equívocos da autoridade fiscal na apuração do suposto ganho de capital.

Quanto a compensação do imposto pago pelo Recorrente na apuração do ganho de capital na pessoa física, a DRJ entendeu que a legislação veda o aproveitamento, pelo Recorrente na condição de responsável dos valores recolhidos, por ter ficado caracterizada a simulação, e conseqüentemente um pagamento indevido. E pelo fato do art. 170, do CTN e art. 74, da Lei n.º 9.430/96, apenas admitirem que se proceda ao encontro de contas entre créditos e débitos fiscais apenas do próprio contribuinte.

Assentou a DRJ, que mesmo que se admitisse possível o aproveitamento do crédito alegado pelo Recorrente, somente poderia ser feito a requerimento do titular do crédito formalizado por instrumento de cessão de crédito, o que não teria ocorrido no presente caso.

Além disso, ponderou a DRJ, não haveria respaldo na legislação para que o julgador administrativo proceda a homologação, aproveitamento de créditos ou autorização de compensação de tributos, porquanto o objeto desta lide é o lançamento, e não a sua liquidação.

Irresignado com o r. acórdão o Recorrente interpôs recurso voluntário, ratificando a arguição de nulidade do auto de infração em razão de erro material na identificação do fato gerador dos tributos lançados e na data de sua ocorrência.

O Recorrente reafirmou o seu entendimento quanto a legitimidade da reestruturações societárias questionadas pela Fiscalização e aduz que mesmo que a extinção de **OLHO DE BOI** tivesse sido realizada com o propósito de economia fiscal, como afirmado no TVF e corroborado pela decisão da DRJ, não haveria fundamento legal para negar-lhe a validade e efetividade. Ou seja, que o procedimento decorreu de uma opção fiscal mais vantajosa, legalmente permitida pela Lei n.º 9.249/95, de modo que a alegada falta de propósito comercial não teria o condão de tornar sem efeito as operações societárias realizadas.

Aduz o Recorrente que a orientação jurisprudencial administrativa à época dos fatos validava operações semelhantes às discutida no presente processo, envolvendo a transferência de bens pelo seu valor contábil a sócios ou acionistas de pessoas jurídicas, ainda que os mesmos vendessem tais bens alguns meses depois. Cita acórdãos do CARF para corroborar sua afirmação.

Defende que, à luz do art. 24 da LINDB, seja aplicado ao presente julgado o mesmo entendimento que prevalecia no CARF à época dos fatos cobertos na autuação.

Assevera o Recorrente, ser improcedente a responsabilidade tributária a ele atribuída pelo fato de **OLHO DE BOI** ter sido extinta, sem que a atribuição de responsabilidade tenha sido fundamentada em qualquer norma legal, apenas pelo fato de não ser possível o lançamento em sujeito passivo regularmente extinto.

Defende o Recorrente, que a responsabilização de sócio/acionista de empresa extinta somente poderia ocorrer se a Fiscalização tivesse apresentado os respectivos fundamentos acompanhados do dispositivo legal pertinente, o que assevera, não foi feito no presente caso.

Afirma o Recorrente que dada a precariedade da fundamentação legal contida no TVF, a DRJ inovou ao concluir que a responsabilidade tributária do Recorrente deveria ser mantida em razão do disposto nos arts 124, I e 135, III do CTN.

A DRJ teria inovado, segundo o Recorrente, porque a autoridade fiscal não teria fundamentado a responsabilidade tributária do Recorrente nos arts 124, I e 135, III do CTN, mas única e exclusivamente pelo fato de **OLHO DE BOI** encontrar-se extinta à época do lançamento, o que impossibilitava a exigência do crédito tributário contra a empresa.

Quanto a afirmação da DRJ de que o Recorrente teria firmado o compromisso de quanto a quaisquer débitos da **OLHO DE BOI**, o Recorrente alega que a previsão contratual dizia respeito a débitos de outra natureza que não a tributária, uma vez que a obrigação tributária é *ex lege* e não se admite que convenções particulares impliquem em transferências ou assunções de responsabilidade pelo pagamento de tributos, de acordo com o art. 123 do CTN.

O Recorrente reafirma que a Fiscalização teria cometido equívocos na quantificação do lançamento ao não levar em consideração que nem todas as quotas por ele alienadas pertenciam anteriormente a **OLHO DE BOI**, pois uma parte foi decorrente de doação anteriormente pertencentes a DLEBTA Participações Ltda.

Também teria havido equívoco por parte da Fiscalização, segundo o Recorrente, ao considerar na apuração do ganho de capital parcela contingente do Preço de Compra, que somente seriam pagos à medida da ocorrência dos eventos futuros previstos em contrato, e, portanto, não poderiam integrar o ganho de capital apurado no auto de infração.

O Recorrente ratificou sua irresignação com o não aproveitamento pela Fiscalização do imposto pago pelo ganho de capital apurado e declarado na pessoa física.

Alega o Recorrente, que a DRJ rejeitou o pedido de compensação do pagamento do ganho de capital realizado pela pessoa física ao argumento de que o encontro de contas não poderia ser realizado com relação a sujeitos passivos distintos e que não haveria na legislação aplicável qualquer autorização para se proceder a uma compensação nos próprios autos do processo.

Defende o Recorrente que ao imputar o ganho de capital na alienação das quotas de **IBOPEPAR** a **OLHO DE BOI**, a autoridade fiscal não poderia ter deixado de considerar o IRPF pago pelo Recorrente sobre o mesmo ganho na quantificação do crédito tributário.

E, prossegue o Recorrente, a DRJ considerou que os valores recebidos por pessoa física (o Recorrente) como se o fossem por pessoa jurídica (**OLHO DE BOI**), mas desconsiderou os pagamentos de tributos feitos pela mesma pessoa física, sobre o mesmo valor recebido. Assim, se o ganho de capital foi auferido por **OLHO DE BOI**, também o teria sido o recolhimento de tributos efetivamente realizado. Juntou decisão administrativa para corroborar seu entendimento.

Por fim, o Recorrente apresentou argumentos contra a aplicação da multa qualificada e contra a incidência de juros sobre a multa.

Requeru ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão combatido e a o cancelamento dos autos de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Contexto

O lançamento de IRPJ e CSLL aqui analisados foram decorrentes de ganho de capital auferido na alienação de quotas de **IBOPEPAR** para **WPP**, realizado contra o Recorrente pessoa física porque a autoridade fiscal entendeu que não seria possível o lançamento contra a pessoa jurídica **OLHO DE BOI**, extinta à época do lançamento. Confira-se excerto do auto de infração:

6. DA EXTINÇÃO DAS EMPRESAS E DO LANÇAMENTO:

Em 29/08/2014, as cinco controladoras da IBOPEPar foram extintas. Os cadastros das empresas Dlehta Participações Ltda., Cabana Participações Ltda., 3D Montenegro Participações Ltda., **Olho de Boi Participações Ltda.** e Vonnas Participações Ltda. continuaram ativos na base CNPJ da Receita Federal do Brasil com situação “Inapta” por omissão de declarações.

O art. 144 da IN RFB nº 1515/2014, vigente na época da extinção das empresas, determinou: Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.

Deste modo, com base no dispositivo legal supracitado considero regular a extinção das controladoras da IBOPEPar.

Transcrevo, abaixo, alguns acórdãos que decidiram que, em caso de extinção regular da pessoa jurídica, **o lançamento deve ser feito no sócio** – pessoa física responsável:

[...]

Deste modo, entendo ser cabível a tributação do ganho de capital nas pessoas jurídicas controladoras, com o lançamento nas pessoas físicas responsáveis. Considerando que a empresa Olho de Boi Participações Ltda. não pôde mais ser alcançada pelo lançamento fiscal em decorrência de sua extinção, tal lançamento deve ser – imputado ao sócio Luiz Paulo Saade Montenegro.

Para melhor esclarecer a questão aqui apreciada, o lançamento de IRPJ e CSLL decorrente de ganho de capital da alienação de quotas de **IBOPEPAR** contra a pessoa física do Recorrente, convém analisar como era a composição societária de **IBOPEPAR** e quais foram as operações societárias do “negócio IBOPE”.

Segundo o que consta no TVF, na DIPJ/2014 o quadro societário de **IBOPEPAR** era o seguinte:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	%
08.745.914/0001-93	DLEBTA PARTICIPAÇÕES S.A.	34,8
08.744.738/0001-75	3D MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES S.A.	16,3
08.744.595/0001-00	CABANA PARTICIPAÇÕES S.A.	16,3
08.767.185/0001-76	OLHO DE BOI PARTICIPAÇÕES S.A.	16,3
13.002.570/0001-62	VONNAS PARTICIPAÇÕES S.A.	16,3

As holdings familiares controladoras da **IBOPEPAR** estavam sob controle de integrantes da Família Montenegro de acordo com o quadro abaixo:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADA NO BRASIL	%
08.745.914/0001-93	DLEBTA PARTICIPAÇÕES S.A.	Desirée Saade Montenegro CPF 073.115.777-05	99,96
08.744.738/0001-75	3D MONTENEGRO PARTICIPAÇÕES S.A.	Denise Maria Saade Montenegro CPF 630.578.917-72	99,98
08.744.595/0001-00	CABANA PARTICIPAÇÕES S.A.	Carlos Augusto Saade Montenegro CPF 316.943.147-15	99,97
08.767.185/0001-76	OLHO DE BOI PARTICIPAÇÕES S.A.	Luiz Paulo Saade Montenegro CPF 630.578.917-72	99,98
13.002.570/0001-62	VONNAS PARTICIPAÇÕES S.A.	Solange Maria Saade Montenegro CPF 662.966.797-15	99,98

No que concerne a holding **OLHO DE BOI**, segundo relato do TVF, houve a transformação do tipo jurídico de sociedade por ações para sociedade limitada em 22/08/2014. Não houve alteração do objeto social, do capital social, dos direitos e obrigações, ativos e passivos e do quadro societário que continuou o mesmo, sendo as ações transformadas em quotas de acordo com o quadro abaixo:

COTISTA	Cotas	%
Luiz Paulo Saade Montenegro	97.471.268	99,98
Bernardo Augusto Thomé Montenegro	9.750	0,01
Carlos André Thomé Montenegro	9.750	0,01

No ano-calendário 2014, a sra. Desirée Saade Montenegro doou sua participação em DLEBTA Participações S.A, transferindo suas ações, em partes iguais, para seus quatro filhos, Carlos Augusto Montenegro, Denise Maria Saade Motenegro, Luiz Paulo Saade Montenegro e Solange Maria Saade Montenegro.

Em 29/08/2014 a **OLHO DE BOI** e as outras holdings familiares foram extintas, vertendo o patrimônio de cada um delas para a respectiva pessoa física controladora.

Da acusação fiscal

Pelo que consta no TVF, a autoridade fiscal considerou que houve o deslocamento indevido da tributação do ganho de capital na alienação das quotas de **IBOPEPAR** da pessoa jurídica **OLHO DE BOI** para a pessoa física do Recorrente, através de um procedimento que considerou planejamento fiscal abusivo:

5. DA CONCLUSÃO FINAL:

Como já constatado neste TVF, a presente ação fiscal objetivou a apuração do ganho de capital auferido no ano-calendário de 2015.

Não foi oferecido o referido ganho de capital à tributação na **Pessoa Jurídica - Olho de Boi Participações Ltda., CNPJ 08.744.595/0001-00** - onde seria onerado a 34% (IRPJ a alíquota de 25% e CSLL a alíquota de 9%), sendo que a

base tributária foi deslocada indevidamente para a tributação na pessoa física - Luiz Paulo Saade Montenegro, CPF 630.578.917-72 - a alíquota de 15%.

Conclui-se que não temos um ato isolado, mas sim um planejamento fiscal abusivo composto de uma sequência de atos cujo único propósito foi deslocar **indevidamente** a tributação do Imposto de Renda sobre o ganho de capital da pessoa jurídica para a pessoa física. Foram operações coordenadas que seguiram uma sequência que envolveu a IBOPEPar e suas controladoras, num curto espaço de tempo e em datas próximas ao fechamento da alienação da IBOPEPar. Vejamos:

a. Notícias publicadas na mídia, transcritas neste TVF, demonstram que as negociações já estavam bem adiantadas e, em consequência, os atos conjuntos foram realizados em datas próximas;

b. **Em 06/08/2014**, a WPP, fez a Luiz Paulo uma oferta para adquirir a totalidade da participação societária do Grupo IBOPE, **em um momento em que a titularidade direta da participação societária não lhe pertencia, pois pertencia à Olho de Boi Participações S.A. Ou seja, pelo Princípio Contábil da Entidade, quem poderia efetuar a referida alienação era, tão somente, a proprietária direta: "Olho de Boi";**

c. **Em 21/08/2014**, foi doada a participação na controladora da Dlebta Participações S.A. para Carlos Augusto Saade Montenegro, Denise M. S. Montenegro, **Luiz Paulo Saade Montenegro** e Solange M. S. Montenegro;

d. **Em 22/08/2014**, a controladora **Olho de Boi Participações**, as demais controladoras (3D Montenegro, Cabana, Vonnas e Dlebta) e a controlada IBOPEPar são transformadas de sociedades por ações para sociedades limitadas;

e. **Em 29/08/2014**, a empresa **Olho de Boi Participações Ltda.** e as demais controladoras (3D Montenegro, Cabana, Vonnas e Dlebta) foram extintas;

f. **Em 29/08/2014**, Carlos Augusto Saade Montenegro, Denise Maria Saade Montenegro, **Luiz Paulo Saade Montenegro** e Solange Maria Saade Montenegro transferem as cotas de suas pessoas jurídicas extintas para a IbopePar;

g. **Em 15/10/2014**, foi constituída a empresa WPP Kantar Participações Ltda. com capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais);

h. **Em 16/12/2014**, foi celebrada a versão final do Contrato de Compra de Quotas da totalidade do capital da IBOPE Participações Ltda. entre a Família Montenegro, WPP Kantar, WPP do Brasil e IBOPEPar;

i. **Em 29/12/2014**, foi submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - o Ato de "Concentração Econômica" n°08700.011814/2014-06, que se referiu à aquisição pela WPP Kantar Participações Ltda. de 100% das quotas representativas do capital social de IBOPE Participações Ltda.;

j. **Em 02/04/2015**, foi publicada no DOU a decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - aprovando sem restrições o Ato de Concentração n° 08700.011814/2014-06, cujos requerentes eram WPP Kantar Participações Ltda. e IBOPE Participações Ltda.

k. **Em 27/04/2015**, o Contrato de Compra e Venda de quotas do capital da IBOPEPar celebrado em **16/12/2014** foi alterado e consolidado na íntegra;

L 27/04/2015 data do fechamento da compra e venda das quotas do capital da IBOPEPar.

Dos argumentos de defesa

Da arguição de nulidade do auto de infração

O Recorrente alegou nulidade do auto de infração, repetindo o que havia defendido na impugnação, fundado nos seguintes argumentos:

(i) os AUTOS são nulos por evidente erro na determinação do fato gerador dos tributos por eles exigidos, bem como na identificação do período-base de sua incidência;

(ii) além de plenamente justificável a extinção de OLHO DE BOI, nunca houve qualquer negociação com a referida empresa e tal operação simplesmente permitiu que a estrutura societária do grupo retornasse ao estágio original. Além disso, OLHO DE BOI valeu-se do disposto no art. 22 da Lei n.º 9.249/95, que autoriza expressamente a restituição de capital social mediante a entrega de bens e direitos a seus sócios ou acionistas por seus correspondentes valores contábeis;

(iii) evidentemente, não se pode punir com multa agravada o exercício de uma faculdade prevista em lei (o art. 22 da Lei n.º 9.249/95), ainda mais quando toda a jurisprudência existente à época dos fatos autorizava sua aplicação a qualquer tipo de reestruturação. Se a aplicação do art. 24 da Lei n.º 13.655, de 25.04.2018, que introduziu normas sobre segurança jurídica no Decreto-Lei n.º 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - "LINDB"), já justifica o cancelamento dos AUTOS como um todo, é ainda mais absurda a manutenção da multa qualificada após sua edição;

(iv) tendo em vista que não se admite responsabilização automática do acionista/quotista em relação à pessoa jurídica extinta por dissolução voluntária, a fiscalização não poderia ter deixado de apresentar os fundamentos acompanhados do dispositivo legal que entendia cabível para a responsabilização da RECORRENTE, até mesmo porque os requisitos para responsabilização da RECORRENTE não se verificam no caso concreto; e

(v) a fiscalização cometeu equívocos ao quantificar o suposto ganho tributável de VONNAS com base nos critérios mencionados no item 2.11., acima.

O Recorrente alega que a DRJ não enfrentou seus argumentos de nulidade referidos nos itens 2.12.(i), (ii) e (iv), e que os demais argumentos foram rejeitados com base em premissas equivocadas.

A DRJ rejeitou a arguição de nulidade do Recorrente porque entendeu ter ficado provado no TVF que teria ocorrido planejamento tributário abusivo, sem motivação extra-tributária, materializando uma simulação com o objetivo de conseguir menor incidência de tributos no ganho de capital na alienação de **IBOPEPAR**:

DAS OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA

No que toca a alegação de nulidade dos autos, tendo em vista que teria ocorrido erro material na identificação do fato gerador. Não tenho como acompanhar as alegações dos impugnante. Os fatos minuciosamente narrados no Termo de Verificação Fiscal atestam, sem sobra a qualquer dúvida, a realização de um planejamento tributário abusivo, sem motivação extra tributária, constituído como operações estruturadas em sequência, materializando uma simulação, para viabilizar menor ônus tributário.

De fato, a DRJ discorre sobre as operações societárias realizadas e entendeu não ter havido motivos para as operações societárias realizadas, exceto a economia tributária, e por isso restou caracterizado o abuso de direito, uma vez que os atos praticados, embora previstos legalmente, o direito de auto-organização teria sido usado de forma abusiva:

(...)

No caso concreto, conforme documentado detalhadamente no termo de verificação fiscal (TVF) não foram identificados motivos concretos para a transformação de ações e cotas e depois a extinção das empresas, OLHO DE BOI e Dlepta, salvo a significativa economia pecuniária mediante a redução expressiva do ônus tributário de 34% nas pessoas jurídicas para 15% na pessoa física. Em diversos momentos, mediante termos de intimação, a autoridade tributária buscou identificar a motivação daquelas reorganizações, mas nenhuma justificativa plausível com os fatos e as evidências documentadas nos autos foi apresentada pelo impugnante.

Desse modo pertinente a observação descrita na fls. 1956:

(...)

Nesse mesmo sentido, veja que abuso de direito e a fraude à lei estão previstos no Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), in verbis:

(...)

A respeito do abuso do direito, cabe mencionar as lições de Marco Aurélio Greco, na obra citada, págs. 181-187:

(...)

Não se discute aqui o direito de o contribuinte eleger dentre as diversas possibilidades de realizar um negócio a que melhor lhe convém. Contudo, entendo que não pode ele utilizar formas jurídicas flagrantemente inadequadas para realização de um negócio, evidenciadas pela total discrepância entre a vontade real das partes e a declaração contida nos documentos formalizados, para ocultar o verdadeiro negócio pretendido e, assim, obter uma tributação mais favorável. Deve existir sempre uma motivação extra tributária, como ensina Marco Aurélio Greco, em *Planejamento Tributário*, São Paulo: Dialética, 2004, pp. 188 e 189:

(...)

Ante ao exposto, retornando ao caso concreto, ficou caracterizado o abuso do direito, visto que a impugnante praticou atos societários que, embora previstos legalmente, resultaram em uso abusivo do direito de auto-organização.

Restou caracterizada também a fraude à lei, pois havia uma norma impositiva que previa a incidência de IRPJ (alíquota de 15% e adicional de 10%) e CSLL (alíquota de 9%) sobre ganho de capital na venda de bem do ativo permanente por pessoa jurídica domiciliada no Brasil (norma contornada), tendo o impugnante, intencionalmente e para o propósito da economia tributária, montado uma sequência de operações de modo a enquadrar a operação como venda de bem do ativo permanente por pessoa física (norma de contorno), enquadrando a operação em uma tributação menor (somente ganho de capital por venda de quotas de IRPF à alíquota de 15%).

Entendo que assiste razão à Recorrente, ao afirmar que a DRJ não enfrentou os argumentos de nulidade apresentados pela defesa.

Deveras, contra os argumentos do Recorrente a DRJ apenas afirma: “*Não tenho como acompanhar as alegações dos impugnante. Os fatos minuciosamente narrados no Termo de Verificação Fiscal atestam, sem sobra a qualquer dúvida, a realização de um planejamento tributário abusivo, sem motivação extra tributária, constituído como operações estruturadas em seqüência, materializando uma simulação, para viabilizar menor ônus tributário.*”.

Então vejamos os argumentos do Recorrente:

O Recorrente concorda que não seria possível o lançamento contra **OLHO DE BOI** pelo fato da empresa ter sido extinta em 29/08/2014, mas assevera que foi regular a extinção da empresa.

A autoridade fiscal também considerou que a extinção de **OLHO DE BOI** foi regular, conforme trecho abaixo do TVF:

6. DA EXTINÇÃO DAS EMPRESAS E DO LANÇAMENTO:

Em 29/08/2014, as cinco controladoras da IBOPEPar foram extintas. Os cadastros das empresas Diebta Participações Ltda., Cabana Participações Ltda., 3D Montenegro Participações Ltda., **Olho de Boi Participações Ltda.** e Vonnas Participações Ltda. continuaram ativos na base CNPJ da Receita Federal do Brasil com situação "Inapta" por omissão de declarações.

O art. 144 da IN RFB nº 1515/2014, vigente na época da extinção das empresas, determinou: *Considera-se extinta a pessoa jurídica no momento do encerramento de sua liquidação, assim entendida a total destinação do seu acervo líquido.*

Deste modo, com base no dispositivo legal supracitado considero regular a extinção das controladoras da IBOPEPar. (grifei)

Portanto, como **OLHO DE BOI** foi extinta em 29/08/2014 e o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2019, conforme excerto abaixo, o lançamento não poderia ter sido realizado contra a empresa:

Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade	DEMOC - SÃO PAULO	Número do Procedimento Fiscal	0818500.2019.00013
Local de Lavratura	Rua Novo Horizonte, 78 - 2º andar	Data	18/12/2019
		Hora	15:49

SUJEITO PASSIVO

Nome	LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO	CPF	630.578.917-72
Logradouro	R JOAQUIM NABUCO	Número	258
		Complemento	APTO 801
Bairro	IPANEMA	Cidade/UF	RIO DE JANEIRO/RJ
		Telefone	(21) 25277080
		CEP	22080060

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	50.721.061,50
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2019)		20.765.202,57
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		76.081.592,25
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		147.567.856,32
Valor por Extensão		
CENTO E QUARENTA E SETE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS		

Ocorre, porém, que a autoridade fiscal consignou no Auto de Infração que o fato gerador do lançamento ocorreu em 27/04/2015:

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL
INFRAÇÃO: GANHOS DE CAPITAL

Omissão de ganho de capital, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
27/04/2015	202.908.246,00	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2015 e 30/06/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 521, 522 e 528 do RIR/99

Pelo que se depreende da leitura do TVF, a Autoridade Fiscal considerou que o ganho de capital caberia à **OLHO DE BOI** porque as negociações para alienação de **IBOPEPAR** iniciaram-se antes de sua extinção, e a **WPP** teria feito a proposta de aquisição ao Recorrente como representante de **OLHO DE BOI**.

Ora, se na data de 27/04/2015, data que a Autoridade Fiscal considerou a ocorrência do fato gerador, OLHO DE BOI já estava regularmente extinta, não caberia o lançamento do crédito tributário de IRPJ e CSLL contra a mesma.

A Autoridade Fiscal entendeu que caberia a atribuição do ganho de capital à **OLHO DE BOI** porque as negociações para a alienação de **IBOPEPAR** teria ocorrido antes de da extinção de **OLHO DE BOI** e atribuiu ao Recorrente a responsabilidade pelo ganho de capital pelo fato de ter sido o sócio administrador naquele período.

Ocorre que, se o ganho de capital ocorreu antes da extinção de **OLHO DE BOI**, como parece o entendimento consignado no TVF, então estaria errado a data do fato gerador consignado no Auto de Infração.

Por outro lado, se for considerado correta a data do fato gerador informado no Auto de Infração, então o sujeito passivo seria o Recorrente, uma pessoa física, que corretamente ofereceu o ganho de capital à tributação

A DRJ defende que caberia a responsabilidade solidária do Recorrente nos termos do art. 124, I do CTN pela prática dos atos como sócio-administrador de **OLHO de BOI** e por ter identificado a prática de simulação, que caberia também a responsabilização solidária pelo art. 135, III do CTN.

Observe, contudo, que a Autoridade Fiscal não fez constar expressamente, nem no TVF, tampouco no Auto de Infração, que o lançamento do crédito tributário deu-se contra o Recorrente como responsável tributário solidário com base nos arts. 124, I ou 135, III do CTN. Na verdade, o auto de infração foi lavrado contra o Recorrente como sujeito passivo principal.

Ficou claro no TVF que a Autoridade Fiscal atribuiu ao Recorrente, como sujeito passivo, a responsabilização do ganho de capital pelo fato de **OLHO DE BOI** estar extinta na data da lavratura do Auto de Infração. Embora a Autoridade Fiscal não tenha consignado qual o fundamento legal, o que mais se aproxima do fundamento é o inciso VII do art. 134 do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifei)

Ocorre que o art. 134, VII do CTN trata de liquidação de sociedade de pessoas e a **OLHO DE BOI** não era uma sociedade de pessoas, mas sociedade de responsabilidade limitada, portanto não cabe ao Recorrente a responsabilidade pelo crédito tributário.

No presente processo, o Recorrente apurou e recolheu o ganho de capital na alienação de sua participação em **IBOPEPAR** porque tinha participação direta no capital social da referida empresa, decorrente da restituição do patrimônio que detinha em **OLHO DE BOI**.

O procedimento de restituição de bens ou direitos a sócios, decorrente de redução do capital social está alicerçada no art. 22 da Lei n.º 9.249/95:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica,

não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Não há restrição legal para que após a devolução do capital social aos sócios estes alienem os bens ou direitos recebidos decorrentes da extinção da sociedade nas quais participavam. As decisões abaixo colacionadas corroboram o entendimento:

VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA RECEBIDA PELOS SÓCIOS APÓS OPERAÇÃO DE REDUÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. PLANEJAMENTO LEGÍTIMO.

Restando comprovado que a negociação da participação societária foi de fato e de direito realizada pelas pessoas físicas (ausência de simulação), bem como que a redução de capital com entrega de participação aos sócios produziu as consequências jurídicas normalmente esperadas para este tipo de operação (negócio dotado de "causa"), não há base para que o fisco desconsidere os efeitos tributários a pretexto de tributar os atos segundo o seu entendimento apenas para majorar a tributação (Acórdão 1401-003.012, de 21 de novembro de 2018, da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção)

VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA RECEBIDA PELOS SÓCIOS APÓS OPERAÇÃO DE REDUÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. PLANEJAMENTO LEGÍTIMO.

Restando comprovado que a negociação da participação societária foi de fato e de direito realizada pelas pessoas físicas (ausência de simulação), bem como que a redução de capital com entrega de participação aos sócios produziu as consequências jurídicas normalmente esperadas para este tipo de operação (negócio dotado de "causa"), não há base para que o fisco desconsidere os efeitos tributários a pretexto de tributar os atos segundo o que, no seu entender, seria o seu desfecho previsível. (Acórdão 1401-002.347, de 10 de abril de 2018, da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Seção)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Incorreta eleição do sujeito passivo pessoa jurídica porque quem recebeu os recursos financeiros e, portanto, auferiu a renda consubstanciada pelo ganho de capital foram pessoas físicas. Inexiste acusação de posterior redirecionamento desses recursos para a pessoa jurídica. (Acórdão 1302-003.173, de 16 de julho de 2019, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção).

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELOS ARTS. 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico: o art. 23 prevê que a pessoa física transfira à pessoa jurídica, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou de mercado; o art. 22, que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem

entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, também poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. ALIENAÇÃO POSTERIOR DESTES BENS.

O fato dos acionistas efetuarem a redução do capital social, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa jurídica situada no exterior, não caracteriza a operação de redução de capital como simulação. (Acórdão 1201-001.809, de 25 de julho de 2017, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 1ª Seção).

Portanto, entendo ter havido os seguintes erros no lançamento:

1 – Como a Autoridade Fiscal realizou o lançamento de IRPJ e CSLL por entender que o ganho de capital decorrente de alienação de **IBOPEPAR** seria atribuível a **OLHO DE BOI** pelo fato das negociações terem se iniciado antes de sua extinção, houve erro na data do fato gerador informada no Auto de Infração, pois na data informada (27/04/2015) **OLHO DE BOI** já estava regularmente extinta;

2- Ao lavrar o Auto de Infração contra o Recorrente, como sujeito passivo, o IRPJ e CSLL supostamente devido por **OLHO DE BOI**, foi deslocado para o Recorrente sem fundamento legal, e portanto com erro de sujeição passiva;

3 – Considerando que a data do fato gerador consignado no Auto de Infração foi 27/04/2015, não caberia mais a exigência de IRPJ e CSLL, eis que as quotas de **IBOPEPAR** adquiridas por **WPP** eram de propriedade do Recorrente, uma pessoa física.

Considerando que a transferência das quotas de **IBOPEPAR** para o Recorrente, decorrente da extinção de **OLHO DE BOI** foi regular, e o Recorrente ofereceu o ganho de capital à tributação como pessoa física, não há fundamento para a exigência de IRPJ e CSLL do Recorrente.

Portanto, entendo ter havido erro material na sujeição passiva no lançamento, o que inquina de nulidade o Auto de Infração.

Apensamento de processos de restituição

Ao presente processo foram apensados os processos 12448.729365/2022-63 e 12448.729366/2022-16 que tratam de pedido de restituição do IRPF recolhido pelo sujeito passivo do presente processo.

Os referidos processos com pedido de restituição foram apensados ao presente processo pela autoridade administrativa com o argumento que tem estreita ligação com a discussão travada nos presentes autos para que o CARF tomasse ciência do pedido de restituição e que devolvesse à origem para continuidade da análise da restituição.

Portanto, devem ser dado ciência do presente acórdão à autoridade administrativa com a brevidade que lhe é devida, para que prossiga na análise das restituições objeto dos processos 12448.729365/2022-63 e 12448.729366/2022-16.

Conclusão

Por todo o exposto voto em **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para cancelar o Auto de Infração por erro de sujeição passiva.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama